



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003083/95-09
Recurso nº. : 116.262
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
Recorrente : CITIBANK CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP.
Sessão de : 07 de maio de 1998
Acórdão nº. : 101-92.073

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - A**
ação judicial não impede que a Fazenda Pública promova a constituição
do crédito tributário através do lançamento, impedindo, entretanto, que o
mérito da questão suscitada seja apreciada na instância administrativa.
Entretanto, não cabe a cominação de multa àqueles que buscam socorro
no Poder Judiciário.

Recurso parcialmente provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CITIBANK CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a
multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Processo nº. : 13805.003083/95-09
Acórdão nº. : 101-92.073

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.003083/95-09
Acórdão nº. : 101-92.073

3

Recurso nº. : 116.262
Recorrente : CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP que deixou de tomar conhecimento de impugnação apresentada, relativamente à parcela de crédito tributário objeto de ação judicial, sobrestando o julgamento do feito quanto à multa e acréscimos legais.

O Termo de Verificação de fls. 11/12 aponta que, no mês de junho de 1994, a empresa excluiu do Lucro Real a importância de Cr\$ 3.148.137.319,00, a título de "Exclusão da Correção Monetária do Plano Verão", amparada por liminar concedida em Mandado de Segurança e, para salvaguarda dos interesses da Fazenda Pública, o fisco efetivava o lançamento fiscal do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Aduziu que, quanto à Contribuição Social, por força de sentença em Mandado de Segurança, a empresa ficara autorizada a efetuar o recolhimento com a alíquota de 10%, no ano-base de 1989. Esclarece, ainda, que *"em face da sentença judicial favorável, obtida pelo contribuinte em Mandado de Segurança, aplica-se ao lançamento a suspensão da exigibilidade do crédito tributário"*.

Foi lavrado ainda Termo de Retificação e Ratificação do Auto de Infração (fls. 91/92), em face de liminares e sentenças em Mandados de Segurança, tendo sido reaberto prazo para recolhimento ou impugnação.

Na impugnação apresentada, a empresa aponta nulidade do Auto de Infração, por afronta ao artigo 62 do Decreto 70.235/72 e, mesmo que assim não se entenda, esclarece que caberia o imediato sobrestamento do processo administrativo, até definitiva decisão judicial.

No mérito, defende o acerto da exclusão procedida em sua escrituração fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista o disposto no artigo 38 e parágrafo único, da Lei número 6.830/80, entendeu ter havido renúncia da esfera administrativa, sendo que, relativamente à multa de ofício, havendo possibilidade de decisão judicial favorável à empresa, decidiu não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito objeto da ação judicial, considerando definitiva a sua constituição quanto ao imposto/contribuição e sobrestar o julgamento quanto à multa de ofício e acréscimos legais.

Não se conformando com a exigência, a empresa apresentou o recurso de fls. 231 a 250, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 257.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é relevante acentuar que o lançamento é ato administrativo obrigatório e vinculado. Assim, até mesmo por obrigação funcional, o fisco tem o dever de efetivá-lo, para salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional.

Também é certo que a ação judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição. Mesmo porque só se "suspende" aquilo que tenha existência.

De outra parte, havendo concomitância de procedimentos nas instâncias administrativa e judicial, não resta dúvidas de que prevalece esta última que, efetivamente, tem o condão de estabelecer a definitivamente do litígio.

Por outro lado, tem razão a recorrente ao afirmar que *"a ordem judicial concessiva da liminar, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a recorrente de eventual aplicação de penalidades, que não são devidas em função da suspensão do crédito tributário"*.

Efetivamente, não tem sentido a aplicação de penalidade àquele que busca no Poder Judiciário proteção para direitos que julga possuir.

Como acentuado pela recorrente, o artigo 63 e seus parágrafos da Lei 9.430/96 e a IN SRF 32/97 norteiam corretamente o procedimento a ser adotado no caso presente, qual seja, a constituição do crédito tributário sem a cominação da multa.



Desse modo, já que a questão de mérito foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, não cabe sua apreciação nesta instância administrativa.

Assim sendo, voto no sentido de cancelar a multa de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

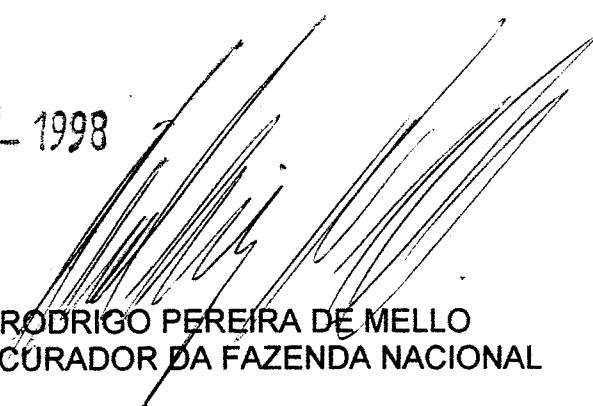
Brasília-DF, em

20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL